



## **PARECER Nº       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 463, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para estender o prazo para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público*; e o PLS nº 519, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei no 12.703, de 7 de agosto de 2012, para ampliar o prazo dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP passíveis de parcelamento.*

**RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL**

### **I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 463, de 2015, e nº 519, de 2015, cujas ementas reproduzimos acima.



Os projetos de lei em comento têm redação praticamente idêntica, com exceção das ementas, do enunciado dos seus arts. 1<sup>os</sup> e do texto das respectivas justificações.

Não obstante essas diferenças periféricas, ambos os projetos tratam de abrir novamente o prazo de adesão ao parcelamento dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) de que trata o art. 12 da Lei nº 12.810, de 2013, e de estendê-lo aos débitos vencidos até 30 de junho de 2015. Para tanto, trazem a mesma proposta de nova redação para o referido artigo.

Além do novo prazo, as duas proposições permitem que os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a mesma data, que forem apurados posteriormente, possam ser incorporados ao parcelamento, garantindo a inclusão e formalização de novos débitos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei que deles se originar.

Por fim, os dois projetos estabelecem que a inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme o novo prazo.

O art. 2º dos dois projetos estabelece que a lei deles resultante entrará em vigor na data da publicação.

Os autores justificam suas iniciativas com base no argumento de que as finanças de estados e municípios encontram-se particularmente fragilizadas pela crise econômica pela qual passa o País, sem que tenham prosperado quaisquer medidas efetivas para restaurar o equilíbrio das contas públicas dos entes federados.

Lembram ainda que muitos dos débitos junto ao PASEP têm origem em entendimentos divergentes sobre o cálculo de tributos, que embora pagos de boa-fé, acabaram não sendo aceitos pela Receita Federal.

Como consequência, tal endividamento acabou se avolumando, inclusive impedindo os entes subnacionais de terem acesso a transferências, empréstimos e avais importantes para manter a saúde financeira de suas administrações.



De fato, consta que somente o Rio Grande do Sul, cuja situação fiscal é reconhecidamente crítica, deve R\$ 388,7 milhões relativos ao PASEP, incluindo multas e juros.

Em 9 de julho, o PLS nº 463, de 2015, foi distribuído à CAE, em decisão terminativa e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 10 de agosto, o PLS nº 519, de 2015, também foi encaminhado à CAE, em decisão terminativa, tampouco tendo recebido emendas no prazo regimental.

No dia 16 de setembro, a Mesa do Senado aprovou o Requerimento nº 1056, de 2015, de minha autoria, para a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 519, de 2015, e nº 463, de 2015, por versarem sobre matérias análogas.

Em 24 de setembro último, fui designado relator da matéria.

## **II – ANÁLISE**

Por se tratar de decisão terminativa, compete à Comissão analisar a matéria quanto à juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito, nos termos dos arts. 91, 92, 97 e 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Desde já, importa apontar que não se vislumbra óbice jurídico ou constitucional à tramitação dos referidos projetos de lei.

Compete privativamente à União legislar sobre sistemas de poupança, a teor do art. 22, XIX, da Constituição Federal (CF), e, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, direito tributário, financeiro e econômico, conforme o art. 24, I, da Carta Magna.

Ademais, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, segundo dispõe o art. 48, I, da CF.



Quanto à técnica legislativa, ambos os projetos encontram-se em acordo com o que preconiza a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Passemos à análise do mérito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela LCP nº 8, de 3 de dezembro de 1970, com o objetivo de arrecadar recursos das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, para distribuição aos servidores públicos ativos, na forma de depósitos em contas bancárias individualizadas. Àquela altura, a participação dos estados e municípios era facultativa, a depender de lei específica de competência do respectivo ente, nos termos do art. 8º referida lei complementar.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), os recursos arrecadados passaram a financiar o seguro-desemprego e o abono anual a trabalhadores com remuneração mensal de até dois salários mínimos, o que desestimulou estados e municípios a permanecerem vinculados ao programa, uma vez que seus servidores deixaram de usufruir do benefício da adesão.

Ato contínuo, diversos entes passaram a editar legislação no sentido de se excluírem da obrigação de contribuir para o PASEP. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que o programa, entre outros aspectos, tem caráter tributário, e que é obrigatório o pagamento pelos entes federados.

O fato é que, no intervalo de tempo até que tal entendimento fosse fixado, estados e municípios deixaram de contribuir para o PASEP, em meio a grande controvérsia jurídica e ocasionando um acúmulo de saldos devedores em relação a esse tributo.

Cabe lembrar que, uma vez que não fosse suspensa a exigibilidade das contribuições, haveria inscrição dos devedores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), impossibilidade de obtenção de certidão negativa relativa à prova da regularidade fiscal, impedimento de se firmar convênios e



inviabilização de financiamentos mediante operações de crédito, além de sujeição à retenção das quotas nos respectivos Fundos de Participação.

A relevância da matéria deu ensejo a diversas iniciativas legislativas que buscaram solução para a quitação das referidas dívidas.

Assim, em maio de 2002, foi editada a Medida Provisória (MPV) nº 38, dispondo sobre o parcelamento de débitos tributários dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive instituindo regime especial de parcelamento da contribuição para o PASEP, que, todavia, perdeu eficácia, mediante ato declaratório do Presidente do Congresso Nacional, decorrido seu prazo de vigência sem conversão em lei.

Posteriormente, foi editada a MPV nº 107, de 10 de fevereiro de 2003, convertida na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que instituiu o parcelamento dos referidos débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2002 e opção pelo parcelamento até 31 de dezembro de 2003.

Em 24 de junho de 2008 (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 446.536 Paraná, interposto pelo Município de Medianeira), o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do voto do Ministro Eros Grau e de outros precedentes, pela *exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público*.

No dia 10 de fevereiro de 2009, o Poder Executivo editou a MPV nº 457, convertida na Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, permitindo o parcelamento de débitos de responsabilidade dos municípios, suas autarquias e fundações, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas seguintes condições especiais: em até duzentas e quarenta parcelas mensais, para as contribuições sociais à seguridade social relativas ao empregador e, em até sessenta parcelas mensais, para os débitos relativos às contribuições sociais dos empregados.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, estabeleceu *medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público* -



*PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações.* Porém, sua vigência foi declarada encerrada.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que se pretende alterar por meio dos Projetos de Lei do Senado nºs 463 e 519, ambos de 2015.

A Lei nº 12.810, de 2013, por meio do disposto em seu art. 12, estabeleceu a possibilidade de parcelamento dos débitos do PASEP vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tivessem sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Ficou ainda estabelecido o seguinte:

- i. a opção pelo parcelamento deveria ser formalizada até 30 de agosto de 2013, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente (§ 3º);
- ii. o parcelamento foi de 240 parcelas a serem retidas no FPE e no FPM e repassadas à União (caput);
- iii. a partir da adesão ao parcelamento, ficou vedada qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata a lei (§ 3º);
- iv. os débitos parcelados tiveram redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais (§ 2º); e
- v. os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 28 de fevereiro de 2013, que foram apurados posteriormente, puderam ser incorporados ao parcelamento, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações (§ 1º).

Essencialmente, como já se viu, ambas as proposições ora em comento tratam de abrir novamente o prazo de adesão ao parcelamento de que trata o art. 12 da Lei nº 12.810, de 2013, e de estendê-lo aos débitos vencidos até 30 de junho de 2015.



Além disso, permitem que os débitos cujos fatos geradores ocorreram até a mesma data, que forem apurados posteriormente, possam ser incorporados ao parcelamento, garantindo a inclusão e formalização de novos débitos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei que deles se originar.

Por fim, os dois projetos estabelecem que a inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme o novo prazo.

Considerando a dificuldade de se levarem adiante medidas que aliviem o fardo financeiro de Estados e Municípios, dada a própria situação delicada das contas da União, a aprovação da matéria se afigura salutar, possibilitando a quitação dos débitos em um ritmo compatível com o nível atual das receitas dos entes subnacionais da Federação.

Há que se lembrar, ainda, que para a Fazenda Nacional é mais vantajoso receber em prazo mais dilatado do que ver a inadimplência sair do controle e a população penalizada pela incapacidade das administrações estaduais e municipais de proverem serviços públicos de nível adequado às suas necessidades.

Finalmente, decorridos já vários meses desde a apresentação das proposições, cabe atualizar o prazo de adesão de que tratam para o dia 31 de dezembro de 2015, o que fazemos por meio de emenda.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 519, de 2015, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2015, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº 1 - CAE**  
**(ao PLS nº 463, de 2015)**





Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 12.** Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 2015, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 15 de março de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN,  
Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator